



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.170/2019

Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa do Município de Saldanha Marinho, e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa do **Município** atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º O pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas a partir da segunda pelo índice do IPCA-E, e juros de 1% (um por cento por cento) ao mês, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único: Em havendo Título Executivo oriundo de certidão expedida pelo Tribunal de Contas, o índice de correção monetária, bem como juros a serem aplicados deverão ser aqueles estipulados na respectiva decisão/certidão.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§ 1º. No caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá multa de mora no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia de atraso até o limite de 9% (nove por cento), correção monetária pelo índice do IPCA-E, ou outro que vier a substituí-lo e juros de 1% (um por cento por cento) ao mês, cobrado de forma fracionada.

§ 2º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida.

Art. 5º Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O devedor reincidente no não cumprimento do parcelamento conforme acima estipulado, poderá proceder em novo parcelamento mediante o pagamento, à vista,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito atualizado, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º. Para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, acaso fixados.

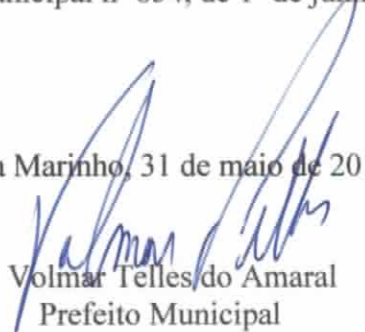
Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 7º. Os parcelamentos oriundos da Lei Municipal nº 854, de 1º de junho de 2005, seguem válidos enquanto o contribuinte mantiver os termos daquele acordo.

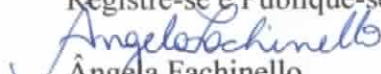
Parágrafo Único: Em havendo interesse do contribuinte em proceder em novo parcelamento, este deverá atender o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 854, de 1º de junho de 2005.

Saldanha Marinho, 31 de maio de 2019.


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Ângela Fachinello
Chefe de Gabinete